



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em atenção à determinação da SRA. ADRIANA SILVA FONTINELE, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0002935/2021 da dispensa de licitação nº 029/2021 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de bens móveis em favor da municipalidade, tendo em vista a justificativa de que o Município de Piracuruca, atualmente, não dispõe de veículos, para o fins de atender as necessidade da Secretária Municipal de Saúde, deste município. Por esse motivo, faz-se necessária a aquisição de dois veículos pick-up (picape).

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu da necessidade, e que o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e



urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade do fornecimento de veículo para atender as necessidades destinadas às finalidades precípuas da administração; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa de ter sido publicado duas Licitação, para tal contratação do objeto, as licitações foram declaradas fracassadas, em razão dos preços obtidos estarem muito acima do termo de referência, e esta aquisição direta está nos exatos limites da licitação fracassada, seguindo vindo ter o menor preço, e tendo em vista que a solicitação se deu para o fornecimento de dois veículo zero quilômetro, modelo pick-up (picape), marca FIAT/Toro, para atender as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde, deste Município.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, V da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.




PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Piracuruca - PI, 21 de abril de 2021.


Ivonalda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702

